

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13876.000171/94-81
RECURSO Nº : 110.411
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : HELIX LTDA.-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
SOCIEDADE CIVIL.
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.539**

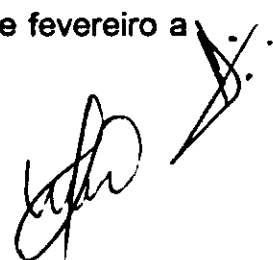
IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO -
não contraria o CTN a norma que institui a realização
mínima do lucro inflacionário, porquanto o lucro, para
ser tributável, independe da disponibilidade
monetária de recursos acrescidos ao patrimônio do
contribuinte, nos termos da lei. o diferimento do
ganho inflacionário constitui benefício fiscal, em favor
de contribuinte que, apesar de ter seu patrimônio
aumentado, nem sempre conta com recursos
monetários suficientes para quitar o débito tributário
daí inerente.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Por
força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da lei de introdução ao
código civil brasileiro, a taxa referencial diária - TRD
só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir
do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a
lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HELIX LTDA. - ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES
SOCIEDADE CIVIL.**

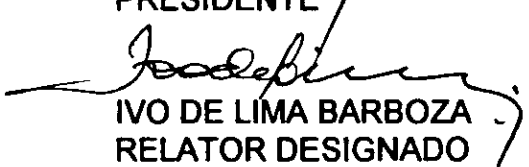
**ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a**

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho Victor Wolszczak (relator), que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ivo de Lima Barboza.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONZONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

Recurso nº. : 110.411
Recorrente : HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

RELATÓRIO

O presente processo resulta de lançamento suplementar decorrente da falta da adição pela contribuinte, para efeito de apuração do lucro real do exercício 1991, de valor correspondente a, no mínimo, 5% do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1990, apurado a partir da revisão interna da respectiva declaração, conforme demonstrativo de fls. 20.

Inconformada, a autuada, interpõe, tempestivamente, impugnação de fls. 05/17, alegando em síntese: que tornou-se acionista da ITAL-TRACTOR-PICCHI ITP S/A, em 1980, na expectativa de efetuar um bom investimento, não tendo desempenhado, até a data da impugnação, nenhuma atividade; que a notificação baseia-se no DL 2.341/87 que pretende cobrar de forma antecipada, por mera presunção, um imposto que possivelmente venha a existir; que, ao se exigir a realização mínima do lucro inflacionário (5%), cria-se uma ficção legal que não corresponde ao pressuposto constitucional da disponibilidade econômica ou jurídica da renda nem ao conceito de fato gerador do IRPJ previsto nos arts. 43 e 45 do CTN e no Decreto-Lei nº 1.598/77.

A decisão de primeira instância mantém o lançamento fiscal ostentando a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO
1991**

CONSTITUCIONALIDADE: a Autoridade Administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13876.000171/94-81

Acórdão nº. : 105-11.539

LUCRO INFLACIONÁRIO - TRIBUTAÇÃO MÍNIMO: a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com as normas que regem a matéria (arts. 22 e 23 do DL 2341/88, alterados pelo art. 9º do DL 2429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei 7.799/89).

Irresignada, a autuada, apresenta seu Recurso Voluntário de fls.48/51, reportando-se, quanto ao mérito, aos fundamentos trazidos em impugnação. Outrossim, requereu que a TRD fosse excluída dos cálculos no período referente a fevereiro de 1991 a agosto de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que o pleito não pode prosperar.

Com efeito, busca a contribuinte se eximir de reconhecer, na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica para o exercício de 1991, valor correspondente a 5% do montante do lucro inflacionário apurado nos exercícios anteriores.

Já me manifestei nesta câmara, quando do julgamento do recurso nº 108.493, sobre a matéria em questão. Reproduzo, pois, abaixo os fundamentos que me levaram a concluir pela propriedade da cobrança do tributo sobre a realização mínima do lucro inflacionário, conforme a legislação que regia o IRPJ à época.

"Cabe salientar que o IRPJ tem como fato gerador, conforme especificado no CTN, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Assim sendo, resta claro que não se restringe a incidência tributária à hipótese de o contribuinte aumentar suas disponibilidades monetárias. O imposto recai sobre todo acréscimo patrimonial do contribuinte, mesmo que este não vá, necessariamente se converter em dinheiro.

Numa época de alta inflação, quando uma empresa adquiria bem financiamento com recursos de terceiros, três hipóteses podiam se verificar ao final do pagamento do financiamento:

- a) a empresa teria pago ao seu financiador um valor maior do que aquele do bem adquirido corrigido monetariamente;
 - b) a empresa teria pago ao seu financiador valor equivalente ao do bem corrigido monetariamente;
- 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13876.000171/94-81

Acórdão nº. : 105-11.539

c) a empresa teria pago ao seu financiador valor menor do que o do bem corrigido monetariamente.

Neste último caso, como se vê, a empresa teria aumentado seu patrimônio com a operação. Valeu a ela mais aplicar seus recursos em coisas que lhe rendessem meramente a correção monetária de seu dinheiro, deixando outros financiarem a aquisição de bens, do que lhe teria sido proveitoso despendar efetivamente seus recursos nos bens que desejava adquirir.

O saldo devedor da conta de correção monetária representa perda de capital aplicado em bens do ativo não corrigíveis, enquanto que o saldo credor daquela conta reflete ganho de capital aplicado em bens corrigíveis do ativo, com recursos de terceiros.

O primeiro é imediatamente dedutível como despesa do exercício em que se verificar, ao passo que o segundo não é obrigatoriamente tributado naquele exercício. Isso se deve ao fato de que a legislação reconhece a iliquidez do ganho em questão, tendo em vista que ainda existem despesas financeiras a serem pagas aos terceiros financiadores, na forma de juros, correção monetária, perda cambial, etc.

O lucro inflacionário, a teor do art. 21 da Lei nº 7.799/89, é o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período base.

Diz a contribuinte que o lucro inflacionário não é palpável. Que ele somente pode ser computado como efetivo acréscimo patrimonial quando realizado, ou seja, quando os bens do ativo corrigido financiados por terceiros forem efetivamente vendidos por valor maior do que o da aquisição, ou quando forem reavaliados.

A visão da contribuinte decorre de ótica excessivamente pecuniarista na análise da base de cálculo do tributo. Deve-se sempre ter em mente que o fato gerador do imposto é o aumento do patrimônio, e não dos recursos imediatamente conversíveis em espécie.

HIROMI HIGUSHI faz, em seu IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS, 17ª ed., 1992, comentário muito elucidativo a respeito da legislação que concerne o lucro inflacionário:

“A Lei nº 6.404/76 deveria determinar que o montante do lucro inflacionário não realizado fosse escriturado numa conta do patrimônio líquido cuja distribuição aos sócios ou acionistas ou utilização para aumento de capital ficaria condicionada à realização desse lucro inflacionário. Por outro lado a lei fiscal deveria considerar como realizado o montante do lucro inflacionário utilizado para aumento de capital ou para distribuição aos sócios, acionistas ou titular da empresa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13876.000171/94-81

Acórdão nº. : 105-11.539

Ele chega, sem perceber, ao cerne da questão. Trata-se o lucro inflacionário, se não de numerário que entra em caixa imediatamente com operação de compra de bens com financiamento bem negociada, de acréscimo de patrimônio que é aproveitável, em favor do sócio ou da sociedade, tão logo seja constatado.

O lucro inflacionário não configura, em absoluto, uma ficção legal. O ganho de valor do patrimônio da contribuinte existe, indubitavelmente. E a legislação não proíbe a distribuição ou a utilização deste montante agregado ao patrimônio para distribuição aos sócios ou acionistas, nem para utilização em aumento do capital.

Se a contribuinte pode ser valer destes recursos aplicando-os como efetivamente seus, benéfico é o tratamento fiscal, quando autoriza o diferimento do lucro inflacionário até o momento em que a contribuinte se dispuser a convertê-lo em ganho de numerário.

De fato, relevante salientar que a percepção dos mais renomados juristas a respeito do que se enquadre no conceito de renda tem se mostrado, como se pode observar até mesmo dos excertos trazidos ao autos pela recorrente, pecuniarista.

É exatamente a hipótese de que tratam os presentes autos. A contribuinte, não tendo garantias de que o valor encontrado na apuração do lucro inflacionário terá efetivamente possibilidades de se converter em numerário, não quer oferecê-lo à tributação, mesmo sob o regime privilegiado de porcentagem de realização mínima anual.

Ora, mas estes recursos, quando surgiram no balanço puderam ser integralmente utilizados para distribuição aos sócios ou mesmo para aumento do capital da empresa, sem por isso fazer incidir sobre o contribuinte tributação acima do percentual mínimo.

Desta forma, ocorreu indubitável acréscimo patrimonial para a empresa.

Ademais, há que se frisar alguns aspectos ínsitos ao lucro inflacionário em si.

Primeiramente, a principal razão aventada pela contribuinte para contestar a incidência do tributo sobre esta modalidade de ganhos é a de que não existe segurança no sentido de possibilidade futura de realização do ganho auferido. A contribuinte, é claro, entende como ganho o aumento de disponibilidade pecuniária.

Ocorre que o Fisco não pode deixar de reconhecer o aumento do patrimônio meramente porque este não se deu em bases de volume de dinheiro. Deu-se com o aumento da quantidade ou da qualidade dos bens.

A contribuinte, quando, em período de alta inflação, ao realizar as operações de financiamento do seu ativo, consegue obter vantagens, deixando de atualizar o valor de sua dívida no mesmo passo que a inflação, sem dúvida auferiu ganho. Não é importante se, depois, as condições de mercado a impedirão de vender os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº.: 13876.000171/94-81

Acórdão nº. : 105-11.539

bens adquiridos por valor acima ou no nível de seu custo. Estas serão perdas a serem apuradas no futuro, e serão de competência de exercícios futuros.

Relevante, portanto, salientar que inexistente um lucro fictício tributado, como quer a recorrente. O lucro pertence ao campo fático, não obstante seja a esta parcela dos rendimentos tributáveis facultado um tratamento privilegiado. Ou seja, o tratamento privilegiado não é sintoma de que o lucro pode vir a não existir, no futuro. Ele faz parte do passado, e existiu. Trata-se de sinal de que a legislação atentou para o fato de que tal ganho, por não ser imediatamente conversível em espécie, poderia causar sérios prejuízos à empresa, caso fosse integralmente tributado no momento de sua verificação, tendo em vista a incompatibilidade desta tributação com o fluxo de caixa efetivo da empresa."

Tendo em vista os fundamentos acima expendidos, considero legítima a exigência tributária no que concerne a realização mínima do lucro inflacionário no exercício de 1991, negando, pois, provimento ao recurso neste tópico.

Acolho, no entanto, o pleito da contribuinte no que se refere à TRD. Considero que os encargos da TRD somente se tornaram exigíveis quando da publicação da Lei nº 8.218/91.

De fato, pesquisando a jurisprudência desta Câmara, deparei-me com o acórdão nº 105-9.110, de 21 de fevereiro de 1995, da lavra do eminente conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, no qual a TRD é considerada inexigível até agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Abaixo, parte da ementa do referido acórdão, transcrita para ilustrar o presente julgado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13876.000171/94-81

Acórdão nº. : 105-11.539

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.2128.

Recurso provido.” (Processo: 10580.011.080/92-54, Acórdão: 105-9.110, Publicação: D.O., n. 222, 14 nov 1996, p. 23764)

Esta posição, que já foi unânime na Câmara, ao que me parece, é a que melhor serve ao Direito.

De fato, as medidas provisórias, nos termos em que se encontram previstas na Constituição Federal, têm caráter de remédio legislativo extremo de aplicabilidade reduzida. A reedição das mesmas não se encontra expressamente prevista em nenhum dispositivo constitucional ou pertencente à legislação inferior, e somente pode ser atribuída exatamente ao fato de o Poder Executivo editar mais medidas provisórias do que podem efetivamente ser analisadas pelo Congresso Nacional no exíguo prazo que lhe é conferido.

Admitida a reedição, no entanto, há que se considerar que esta somente pode servir à reprodução integral do texto da medida provisória reeditada. Do contrário forçoso seria reconhecer que o Poder Executivo conta, na verdade, com o poder de legislar retroativamente sobre quase a totalidade das matérias.

Se, em doze reedições de uma mesma Medida Provisória, o Governo resolver alterar a redação de um mesmo dispositivo normativo doze vezes, não se pode considerar que a cada reedição o conteúdo normativo da Medida Provisória foi alterado desde sua primeira edição. Na parte em que difere da Medida Provisória posterior, a anterior deixa de ter vigência, é considerada ineficaz *ab initio*. O dispositivo alterado começa a vigor a partir da reedição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

Da mesma forma ocorre quando da conversão da medida provisória em Lei Federal. A lei que é originada da conversão de medida provisória não pode alterar o texto desta, sob pena de não poder ser considerada conversão.

No caso em concreto, chamo a atenção de meus ilustres pares, que têm se manifestado pelo cancelamento da exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, para os fatos que exponho a seguir.

Texto da Lei nº 8.177/91, art. 9º assim dispõe:

“Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Observe-se, neste ponto, que inexistente qualquer menção, no artigo em análise, à exclusão dos débitos não vencidos do alcance da incidência da TRD. Não se tratava de índice de juros, mas de tentativa - inadequada - de corrigir monetariamente os débitos para com o Fisco. E esse equívoco não foi corrigido na MP nº 297, como se depreende da transcrição abaixo.

Texto da MP 297, art. 13:

“Art. 13 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Ainda na reedição da MP nº 297, a Medida Provisória 298/91 o defeito não foi sanado, como se vê abaixo:

“Art. 31 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

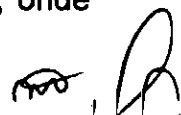
‘Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Já a Lei nº 8.218/91 especifica a que título será exigível a TRD: como juros de mora. Veja-se o artigo abaixo:

“ Art. 30 - O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração temporária.”

Como se pode observar foi incluída, na alteração da redação do art. 9º da 8.177, a expressão “juros de mora equivalentes à TRD”, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

antes nenhuma menção se fazia sobre a que título era exigido o encargo. A bem dizer, antes era exigida a TRD propriamente, que consistia taxa de juros remuneratórios utilizados em operações bancárias. Ou seja, inservível a utilização desta taxa como se de juros moratórios se tratasse.

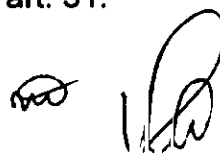
Com a lei nº 8.218/91, mudou-se a figura jurídica do encargo incidente sobre o débito tributário. Passou-se a exigir juros de mora em valor equivalente à TRD. Enquanto antes era exigida a taxa remuneratória bancária, com o advento daquela lei os juros de mora a que se refere o art. 161 do CTN passaram a ser considerados como elevados ao patamar da TRD.

Discuto aqui meramente o fato de que o dispositivo relativo à criação da incidência da TRD sobre os débitos fiscais foi modificado no curso das reedições da medida provisória 297, e que a Lei n 8.218/91 não o acolheu como veio, mas modificou seu conteúdo drasticamente. Aliás, tais modificações foram objeto do Projeto de Lei nº 8/91, que versava exatamente sobre a conversão da MP nº 298 em lei.

Afora isso, várias outras diferenças substanciais existem entre o texto da MP e da Lei 8218.

Entre os dispositivos que não se referem diretamente à TRD ou à TR foram substancialmente alterados o art. 2º, II, c; art. 2º, IV, Parágrafo único; art. 3º, caput, § 2º e 4º; art. 9º, § 2º; art. 11, caput e § 1º; art. 12 (alteração de todos os percentuais e valores de multa formal); art. 14; art. 16, Parágrafo único; art. 19 (alteração dos valores sujeitos ao adicional do IRPJ); art. 21; art. 23; art. 27; e arts. 33 a 37.

Já na parte que toca diretamente a aplicabilidade da TR/TRD, foram alterados os arts. 7º e 8º, além do já mencionado art. 31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

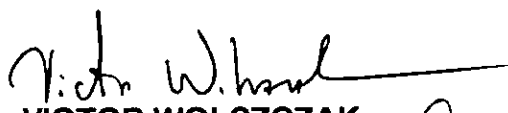
Processo nº.: 13876.000171/94-81
Acórdão nº. : 105-11.539

Já na parte que toca diretamente a aplicabilidade da TR/TRD, foram alterados os arts. 7º e 8º, além do já mencionado art. 31.

Por esses motivos, e alinhando-me com a posição, adotada no acórdão nº 105-9.011, da lavra do ilustre conselheiro vice-presidente, entendo inexigível a TRD até a edição da Lei nº 8.218/91.

Voto, portanto, por dar provimento parcial ao recurso interposto, para que se exclua da exigência fiscal os encargos da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK


VOTO VENCEDOR

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator designado

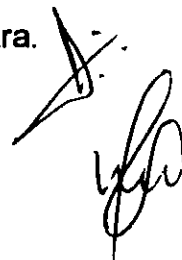
Trata o presente Auto de duas questões na área de Imposto de Renda Pessoa Jurídica: a primeira quanto à tributação mínima do lucro inflacionário acumulado; e a segunda quanto à irretroatividade na cobrança dos juros com base na TRD.

A divergência diz respeito somente aos juros cobrados à base da TRD. Pelo voto vencido, entende o ilustre relator nos presentes autos, que não se pode exigir a TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a agosto de 1991, porque sendo a Lei nº 8.218, de 29.08.91, sua vigência só poderia projetar efeitos para o porvir, para data posterior a 29.08.91, que foi a data em que a lei foi publicada. Ocorre, todavia, que está pacificado nesta Câmara e na Câmara Superior, que não se pode exigi-la de fevereiro até julho de 1991.

De efeito, a Câmara Superior no Acórdão CSRF/01.1.773, consagrou o seguinte, em relação ao tema TRD:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Este tem sido o entendimento prevalecente nesta Câmara.



Do voto do Ilustre Relator Cons. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, na Decisão acima, proferida pela Câmara Superior, destacamos os seguintes pontos, que fazemos deles a motivação do presente julgado:

“Não está em exame, aqui, a cobrança da TRD como correção monetária, nos termos propostos pelo artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua redação original, posto que o Supremo Tribunal Federal já a declarou afrontosa ao Estatuto Político e o próprio Poder Executivo tomou a iniciativa de sepultar a questão ao editar as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, tendo esta última resultado na Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, por decorrência do processo legislativo.

Essas Medidas Provisórias revelaram em seus próprios textos o quanto os seus redatores estavam atordoados diante do pronunciamento do Pretório Excelso e o quão necessário era para o governo manter a qualquer custo a cobrança, da TRD desde a sua criação.

A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao "caput" do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:

‘Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência, e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.’

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

‘Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a, TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP,



com o Fundo de Garantia. do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporárias'

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

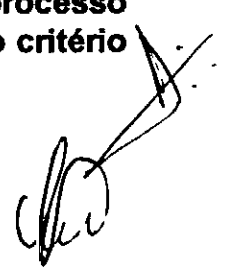
Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991-, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.'

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante à explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, e os textos que pretendiam alterá-lo, residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, unia vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a. razão de 1.% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly 'C. A. S.' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.

de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.

Os maiores prejuízos impostos à Fazenda Nacional nos últimos dez anos, todos, foram decorrentes de planos econômicos que pretendiam acabar de vez com a inflação e, nessa crença, desindexaram os tributos e contribuições federais.

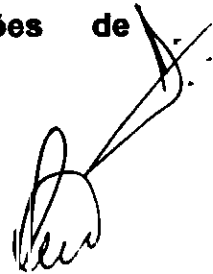
Com o fracasso desses planos e a reindexação da economia, os tributos e contribuições, porque sujeitos aos princípios da legalidade e anterioridade, não puderam ser indexados na mesma velocidade dos preços, resultando graves perdas nas receitas públicas.

Esse oneroso aprendizado foi incorporado ao chamado plano real que, mais cauteloso, manteve o indexador dos tributos e contribuições, no caso a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a 'l'RD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para, apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de



inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.1.77/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela, própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º, da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse, desde fevereiro de 1991, como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis o num como noutro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo da legislação tributária

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly "Rui" or similar, followed by a flourish.

rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em. geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados, emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial., para excluir a incidência. da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Faço das conclusões acima a motivação do meu voto, divergindo, data venia, do Ilustre Conselheiro Victor Wolszczak.

Diante do exposto, e tomando as razões acima, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir do crédito tributário exigido a parcelas dos juros relativo ao TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR DESIGNADO


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13876.000171/94-81
ACÓRDÃO Nº: 105-11.539

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL